



Processo nº : E-12/003/84/2016
Data de autuação: 21/01/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG.
Sessão Regulatória: 12 de setembro de 2018

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por meio da REQ AGENERSA/SECEX nº 80/2016, de 19/01/2016 (fls. 03/06), em cumprimento à Instrução Normativa nº 6/2009¹ e à Deliberação AGENERSA nº

¹ "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, REFERENTES AO PROGRAMA DE REDUÇÃO E CONTROLE DAS PERDAS DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o decidido na reunião interna extraordinária realizada no dia 30/07/2009.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento constante de cumprimento da meta estabelecida no item 3 da Parte 1 do Anexo II dos Contratos de Concessão, que determina às Concessionárias CEG e CEG RIO um "Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando à obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (...);

CONSIDERANDO que, em decorrência das suas atribuições legais, cabe à AGENERSA estabelecer procedimentos que contribuam para a desejável e necessária transparência do processo de fiscalização dos serviços prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os procedimentos a serem adotados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no fornecimento de informações à AGENERSA referentes ao Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas, visando à obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3%, na forma abaixo:

§1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão entregar até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, a cada trimestre oficial do ano (janeiro fevereiro março, abril maio junho, julho agosto setembro e outubro novembro dezembro), relatório do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

1 - Os diagnósticos deverão ser emitidos mensalmente e conter os seguintes itens, de acordo com as tabelas abaixo:

Ponto de Entrega de Gás		Mês de Referência			
		Compras (em Mm³ mês)	Vendas (em Mm³ mês)	Perda Total (em Mm³ mês)	Percentual Perda (%)
Área A	Balanco de Gás				
	Perda Física				
	Perda Não Física				

Ponto de Entrega de Gás		Tipo de Pressão (AP MP BP)			Total	
		Extensão em (m)	Fator de Emissão (m³ ml mês)	Volume Perdido (m³)	Extensão em (m)	Volume Perdido (m³)
Área A	Aço Carbono					
	Poliétileno					
	Ferro Fundido					
	Subtotal de Redes					
	ER"s					
	Total Redes e ER"s					



1.465/2013², ambas concernentes à apresentação, por parte da Concessionária, do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido em perdas físicas e não físicas, contemplando o zoneamento completo

II - Cada análise física numérica acima mencionada deverá ser acompanhada de um pequeno relato da evolução das perdas em cada área, sempre em relação ao período anterior, citando as causas e as ações necessárias tomadas para corrigir as distorções encontradas.

III - Deverá acompanhar os relatórios mapa com delimitação geográfica de área do zoneamento da rede de distribuição.

IV - Todos os dados constantes dos relatórios deverão ser entregues em forma impressa e em meios informáticos, quer texto, planilhas e ou mapas.

§ 2º - A presente norma se aplica a toda a área de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO, sendo assim distribuída: Concessionária CEG - Região Metropolitana; Concessionária CEG Rio: Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, Baixadas Litorâneas, Serrana, Médio Paraíba, Centro Sul e Baía da Ilha Grande - todas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Esta norma se aplica a toda a malha de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, quer seja de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, subdividida em linhas de alta, média e baixa pressão e pelas tubulações de aço, polietileno e ferro fundido, ou quaisquer outros materiais que venha a ser utilizado nas novas redes de distribuição.

§ 4º - Para o zoneamento das áreas de entregas de gás atualmente estão definidos os seguintes pontos:

CEG	CEG RIO
Metropolitano + Japeri	Petrópolis
Baixada	Tevol + Esbama
Petroflex	Pirai
Guapimirim	Resende
Riopolímeros + GNC	Cabunas - GASCAN
Paracambi	Cabunas - GASCABO
	Engenheiro Paulo de Frontin
	Friburgo + GNC

§ 5º - Quaisquer outros eixos de entrega que forem implantados, dentro de um dos trimestres, deverão ser incorporados, de imediato, nos relatórios do trimestre relativo a sua implantação.

§ 6º - A metodologia de análise dos dados trimestrais terá como base a norma PGM-087-BRA - Controle de Emissão de Gás Natural nas Redes de Distribuição - ou outra que vier a substituí-la, sendo a fonte para Fatores de Emissão, aplicáveis a cada tipo de material e classe de pressão das redes de distribuição de gás, calculado o volume de perdas físicas de gás para as extensões de redes existentes em cada zona ou subitem nos períodos em análise.

§ 7º - Estes resultados deverão ser comparados aos Balanços de Gás do período, ou seja, compras de gás x vendas contabilizadas mensalmente no período em análise, e segregados segundo a nomenclatura de Perdas Físicas - perdas inerentes ao próprio sistema de distribuição e Perdas Não Físicas - cuja ocorrência se deve às incertezas de medição, fraude, etc.

Art. 2º - Os casos omissos e eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário."

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1465

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE INFORMAÇÕES DE REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12 020.243 2009, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a SECEX, anualmente, abra processos específicos e distintos para cada Concessionária, para acompanhamento da redução e controle de perdas de gás.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem trimestralmente o Relatório de Redução e Controle de Perdas de Gás, nos moldes da Instrução Normativa nº 06 de 30 de julho de 2009, atendendo aos termos dos Contratos de Concessão, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da meta estabelecida no item 3 da Parte 1 do Anexo II.

Art. 3º - Determinar que a CAENE examine os relatórios enviados trimestralmente e emita Nota Técnica sobre os mesmos, tomando as providências para sanar eventuais irregularidades, quando couber.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por exaurimento de finalidade.



da área de concessão, em atenção à meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II do Contrato de Concessão³.

Às fls. 09/10, consta o sorteio do presente processo à minha Relatoria.

Às fls. 14/38, por meio da Carta DIJUR-E-394/16, de 18/04/2016, a CEG enviou o relatório de perdas referente ao primeiro trimestre de 2016.

Às fls. 39, após analisar a documentação, a CAENE conclui que "(...) a Concessionária está cumprindo a Instrução Normativa nº 006/2009, de 30/07/2009, e a Deliberação AGENERSA nº 1465/2013, de 29/01/13".

Às fls. 41/66, consta a Carta DIJUR-E-753/16, de 19/07/2016, encaminhando o relatório de perdas referente ao segundo trimestre de 2016.

Às fls. 69/93, por meio da Carta DIJUR-E-1084/16, de 20/10/2016, a CEG enviou o relatório de perdas referente ao terceiro trimestre de 2016.

Às fls. 94, a CAENE analisa os documentos do segundo e terceiro trimestres e conclui que "(...) a Concessionária está cumprindo a Instrução Normativa nº 006/2009, de 30/07/2009, e a Deliberação AGENERSA nº 1465/2013, de 29/01/13".

Às fls. 96/120, consta a Carta DIJUR-E-0052/17, de 19/01/2017, encaminhando o relatório de perdas referente ao quarto trimestre de 2016.

Às fls. 121/122, a CAENE apresenta seu parecer sobre todos os trimestres, apontando que "(...) as perdas físicas (perdas de vazamentos em rede, ou perdas técnicas) tiveram em média anual de 0,31%, porém as perdas não físicas (erros de leitura, perdas comerciais, fraudes etc), mantiveram acima de 3% durante todo período (...) de 2016, o que trouxe um resultado médio anual do balanço de gás de 2016, para

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

³ 3. Redução das Perdas

Definição: Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (três por cento) em no máximo 1 (um) ano.

3.1 - Elaboração de um diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

Prazo: O prazo para a elaboração do diagnóstico é de no máximo 6 (seis) meses.

3.2 - Implantação de um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em redes e ramais definindo as técnicas a serem utilizadas.

Prazo: O prazo para a implantação do programa é de no máximo 1 (um) ano.

Obs: O processo de reparos dos vazamentos deverá ser conduzido de modo eficaz, com tempos de resposta compatíveis com a necessidade de garantia da segurança das instalações, do meio ambiente e dos usuários."



3,92%, ou seja, foi extrapolado em 0,92% o limite máximo (3%) estabelecido no Contrato, identificando assim o descumprimento do índice de 3% (...)"

A Concessionária apresenta sua manifestação, por meio da Carta DIJUR-E-0249/17, de 24/03/2017 (às fls. 151/153), argumentando que "(...) os resultados apresentados se referem somente a parte do sistema de distribuição, mercado convencional, sem térmicas. A Companhia tem por procedimento trabalhar com este indicador visando ter maior controle operacional e incentivar suas equipes a atuar mais enfaticamente na mitigação de eventuais falhas e no combate às fraudes.

(...)

Para efeitos do cumprimento do previsto no item 3, Parte I do Anexo II (...) no Contrato de Concessão, deve-se considerar o volume total de gás do sistema de distribuição, inclusive o referente às térmicas, e restará evidenciado que as perdas estão controladas dentro do limite máximo de 3% estabelecido no instrumento concessivo, conforme documento anexo."

Às fls. 155, a CAENE mantém seu parecer anterior.

Às fls. 156/157, após reanálise da questão, a CAENE afirma que "(...) durante o ano de 2016, foram enviadas pela CEG, por sua única decisão, volumes de compra e venda sem considerar as térmicas existentes.

Assim os volumes reais são:

(...)

Total de 2016 - Volume Total			
Compras	Vendas	Perda Total	% de Perda
3.949.733.206	3.894.597.923	55.135.284	1,40%
	Perda Física	1.199.249	0,03%
	Perda N Física	14.239.570	0,36%

Desta forma retificamos nossos pareceres (...) no sentido de que as perdas da CEG no ano de 2016 ficaram abaixo das metas estabelecidas (3%).

Porém, nosso entendimento é que não se pode aceitar que durante todo o ano de 2016, tenham sido enviadas informações incompletas e por decisão da própria empresa e que somente quando foi apontado o não cumprimento da meta e que foi identificado o problema. (...) entendemos que deve a CEG sofrer sanção por não ter informado os volumes reais."



Às fls. 163/164, diante do novo parecer técnico, a CEG apresenta manifestação, por meio da Carta DIJUR-E-0752/18, de 05/06/2018, alegando que "(...) o índice de perdas permaneceu dentro do índice determinado no Contrato de Concessão, independentemente de se incluir ou não o volume das térmicas (...).

A esse respeito, a CEG destaca que a inclusão dos volumes das térmicas em nada alterou o volume absoluto de perdas.

Vale denotar, ainda, que o critério que vinha sendo adotado antes pela Concessionária, no sentido de contabilizar somente o volume do mercado cativo era mais rígido em termos de índice percentual de cumprimento.

Dessa forma, não é razoável que haja a aplicação de penalidade de multa, não havendo descumprimento contratual e nem qualquer tipo de má-fé da Concessionária, na metodologia que vinha sendo utilizada."

No Parecer nº 13/2018-JVG, às fls. 166/170, a Procuradoria atesta que a Concessionária observou o prazo para envio dos relatórios trimestrais do ano de 2016, bem como cumpriu a meta relativa ao índice de perdas. Porém, quanto à apresentação de informações incompletas nos relatórios, destaca que "(...) houve descumprimento contratual cabendo a aplicação de penalidade conforme o parágrafo dez da cláusula oitava c/c inciso primeiro da cláusula dez, todos do Contrato de Concessão" e que "(...) apesar da prestação das informações ser falha, na dosimetria da devida penalidade deve ser considerada a posterior complementação de documentação (...)".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 138, de 11/07/2018, às fls. 173, foi concedido prazo para apresentação das razões finais da Concessionária.

Na DIJUR-E-0920/18, de 17/07/2018, às fls. 175/176, a Concessionária alega que ambas as metodologias atendem a Instrução Normativa e que "(...) independentemente da metodologia utilizada (...) o índice de perdas permaneceu dentro do determinado no Contrato de Concessão", concluindo que "(...) não é razoável que haja a aplicação de qualquer penalidade (...)".

Às fls. 177/178, a CAENE retifica o quadro de fls. 157, mantendo o índice de perdas em 1,40%:

Total de 2016 - Volume Total			
Compras	Vendas	Perda Total	% de Perda
3.949.733.206	3.894.597.923	55.135.283	1,40%
	Perda Física	4.912.678	0,12%
	Perda N Física	50.220.690	1,27%



Com relação às razões finais da CEG, a CAENE observa que "Não assiste razão a Concessionária que a informação enviada no primeiro momento e a retificada - o índice das perdas permaneceu dentro do determinado no Contrato de Concessão, pois os dados enviados primeiramente resultavam numa perda total para o ano de 2016 de 3,92% (...), isto é, 0,92% acima da meta estabelecida em contrato, com os dados retificados esse resultado passa a ser de 1,40% (...)"

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 139/2018, de 18/07/2018, às fls. 181, foi concedido prazo para apresentação de razões finais pela Concessionária quanto às informações acrescentadas aos autos pelo parecer da CAENE de 18/07/2018.

Às fls. 183, consta a DIJUR-E-0932/18, de 20/07/2018, na qual a Concessionária esclarece que "(...) o que não se alterou foi o volume absoluto de perdas, independentemente da metodologia de cálculo adotada" e defende que "(...) não é razoável que haja a aplicação de penalidade de multa (...)".

Às fls. 184, o presente processo foi remetido à CAENE para "(...) reanálise do percentual de perdas da CEG no ano de 2016 à luz das informações contidas no processo de revisão quinquenal em curso".

Às fls. 185/186, a CAENE "(...) mantém o índice de perdas de 2016 com o resultado de 1,40% (...)" e alerta que "(...) há uma piora sensível na qualidade dos índices de perdas no mercado convencional, que se só fosse medido em separado como meta contratual haveria um descumprimento claro.

Um aumento na perda não física (perda comercial) está diretamente ligado a eficiência da qualidade da medição e faturamento do serviço, que acaba ficando diluído no volume total (Convencional + Térmicas). Diante deste fato, há que acompanhar os dados dos mercados em separado, para que haja um ganho de qualidade no serviço de medição e faturamento de forma geral e por mercado.

Assim, solicitamos que:

1. Seja mantido o percentual das perdas da CEG no ano de 2016, em 1,40%;
2. Que o quadro demonstrativo de perdas da CEG no ano de 2016 seja considerado o seguinte:

Mercado Convencional + Térmicas

Total Geral de 2016 - Mercado Convencional + Térmicas					
		Compra (m ³ /ano)	Venda (m ³ /ano)	Perdas (m ³ /ano)	Perdas (%)
2016	Balanco de gás	3.949.733.206	3.894.597.923	55.135.284	1,40%
	Perdas Físicas			1.199.249	0,03%
	Perdas ã Físicas			53.936.035	1,37%



3. *Recomendo ao Conselho Diretor que seja determinado que os dados para os próximos anos sejam apresentados sempre em separado por mercado - Mercado Térmico + Convencional e Mercado Convencional.*"

Foi emitido o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 150/2018, de 15/08/2018 (às fls. 189), concedendo prazo à CEG para nova apresentação de razões finais, que constam da DIJUR-E-1010/18, de 17/08/2018 (às fls. 190), acolhendo o parecer da CAENE e reiterando os argumentos da Concessionária.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Processo nº : E-12/003/84/2016
Data de autuação: 21/01/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG.
Sessão Regulatória: 12 de setembro de 2018

VOTO

Trata-se da verificação do cumprimento da meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão da CEG¹, que determina a apresentação, por parte da Concessionária, do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido em perdas físicas e não físicas, contemplando o zoneamento completo da área de concessão, no ano de 2016.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do Parecer nº 13/2018-JVG da Procuradoria da AGENERSA, "(...) a Concessionária apresentou o relatório do primeiro trimestre (...) de 2016 em 18/04/2016. O segundo relatório (...) em 18/07/2016. O terceiro relatório (...) em 20/10/2016. Por fim, o último relatório (...) foi apresentado em 19/01/2017. Conforme determina o parágrafo primeiro do art. 1º da Instrução Normativa CODIR nº 006/2009, a Concessionária tem o prazo até o 15º dia útil do mês subsequente a cada trimestre oficial do ano, para apresentação dos relatórios referentes ao programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas", motivo pelo qual foi considerado o "Prazo cumprido pela concessionária".

Quanto ao conteúdo dos relatórios, a CAENE verificou que a média das perdas físicas e não físicas do ano de 2016 correspondia a 3,92%, acima, portanto, do limite de 3% estabelecido no Instrumento Concessivo.

¹ 3. Redução das Perdas

Definição: Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (três por cento) em no máximo 1 (um) ano.

3.1 - Elaboração de um diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

Prazo: O prazo para a elaboração do diagnóstico é de no máximo 6 (seis) meses.

3.2 - Implantação de um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em redes e ramais definindo as técnicas a serem utilizadas.

Prazo: O prazo para a implantação do programa é de no máximo 1 (um) ano.

Obs: O processo de reparos dos vazamentos deverá ser conduzido de modo eficaz, com tempos de resposta compatíveis com a necessidade de garantia da segurança das instalações, do meio ambiente e dos usuários."



Somente após a CAENE ter apontado nos autos o descumprimento da meta, a Concessionária² procurou justificar o índice obtido, argumentando que "(...) os resultados apresentados se referem somente a parte do sistema de distribuição, mercado convencional, sem térmicas. A Companhia tem por procedimento trabalhar com este indicador visando ter maior controle operacional e incentivar suas equipes a atuar mais enfaticamente na mitigação de eventuais falhas e no combate às fraudes.

(...)

Para efeitos do cumprimento do previsto no item 3, Parte I do Anexo II (...) no Contrato de Concessão, deve-se considerar o volume total de gás do sistema de distribuição, inclusive o referente às térmicas, e restará evidenciado que as perdas estão controladas dentro do limite máximo de 3% estabelecido no instrumento concessivo (...)"

A CAENE, então, analisou os novos dados advindos da CEG³, recalculando o resultado das perdas em 1,4% e observando que "(...) durante o ano de 2016, foram enviadas pela CEG, por sua única decisão, volumes de compra e venda sem considerar as térmicas existentes.

Desta forma retificamos nossos pareceres (...) no sentido de que as perdas da CEG no ano de 2016 ficaram abaixo das metas estabelecidas (3%).

Porém, nosso entendimento é que não se pode aceitar que durante todo o ano de 2016, tenham sido enviadas informações incompletas e por decisão da própria empresa (...) entendemos que deve a CEG sofrer sanção por não ter informado os volumes reais."

Quanto à apresentação de informações incompletas durante todo o ano de 2016, a Procuradoria⁴ asseverou que "(...) houve descumprimento contratual cabendo a aplicação de penalidade conforme o parágrafo dez da cláusula oitava c/c inciso primeiro da cláusula dez, todos do Contrato de Concessão" e que "(...) apesar da prestação das informações ser falha, na dosimetria da devida penalidade deve ser considerada a posterior complementação de documentação (...)"

Consultada a respeito do percentual de perdas da CEG à luz das informações contidas nos autos do processo de revisão quinquenal em curso, a CAENE manteve o resultado de 1,4%.

O órgão técnico alertou, no entanto, que o aumento das perdas não físicas está diretamente relacionado à eficiência dos serviços de medição e faturamento, embora o referido aumento seja diluído

² Carta DIJUR-E-0249/17, de 24/03/2017 (às fls. 151/153).

³ Às fls. 156/157.

⁴ Parecer nº 13/2018-JVG (às fls. 166/170).



no volume total de perdas (mercado convencional + térmicas). Sugeriu, portanto, o acompanhamento dos dados dos mercados de duas formas: (i) em separado e (ii) de forma geral, a fim de se aprimorar a qualidade dos serviços de medição e faturamento.

Verifica-se, portanto, que foi cumprida a meta de 3% (três por cento) se considerarmos os dados de perdas físicas e não físicas dos mercados convencional e térmico. Porém, ao analisarmos separadamente, observamos que os percentuais de perdas não físicas ultrapassam a meta contratual, conforme bem observado no parecer da CAENE. Por esta razão, destacamos a relevância de que a Concessionária se empenhe no sentido de reduzir tais perdas.

Em que pese o cumprimento da meta, faz-se necessário considerar que a Concessionária descumpriu a obrigação de prestar contas da gestão dos serviços concedidos adequadamente a esta Agência Reguladora, violando o disposto nas Cláusulas Quarta, 13⁵, e Oitava, §§2º e 10⁶, ambas do Contrato de Concessão. Assim, entendo ser necessária a aplicação da penalidade de advertência à CEG, com respaldo no art. 15, I⁷, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Cabe destacar, por fim, que a Concessionária não apresentou argumentos em sede de razões finais⁸ que justifiquem as irregularidades verificadas nos autos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016;
- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas

⁵ "CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...)

13 - prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;"

⁶ "CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

§2º - Os prepostos da ASEP-RJ, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA ou vinculados aos serviços, e aos registros contábeis financeiros e estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA, podendo requisitar da CONCESSIONÁRIA as informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato, preservada, quando for o caso, a confidencialidade de tais informações, por parte dos prepostos.

(...)

§10 - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da ASEP-RJ implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa."

⁷ "Art. 15. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que:

I. sem justo motivo, deixarem de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de gás, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA;"

⁸ Cartas DIJUR-E-0920/18, de 17/07/2018, às fls. 175/176, e DIJUR-E-0932/18, de 20/07/2018, às fls. 183.



Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

- Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

É o Voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003/84 / 2016
Data 21 / 01 / 2016 Fls. 203
Rubrica: Carol dos Santos Reis
Assessor Conselho
ID Econômico: 004136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3555

, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885